FRAUDE À COTA DE GÊNERO, CASSAÇÃO DE MULHERES ELEITAS E TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL: BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

GENDER QUOTA FRAUD, DISAPPOINTMENT OF ELECTED WOMEN AND THEORY OF DISPROPORTIONAL IMPACT: BRIEF ANALYSIS OF ELECTORAL LEGISLATION IN THE LIGHT OF JURISPRUDENCE

Michel Figueirêdo da Silveira
Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas (UECE).
Procurador da Câmara Municipal de Boa Viagem (CE).
michelfsilveira@hotmail.com

Janderson Lourenço Muniz Braga
Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas (UECE).
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Boa Viagem (CE).
muniz_janderson@yahoo.com.br

Flávio José Moreira Gonçalves
Doutor em Educação (UFC). Professor (UFC, UECE e UVA).
professorflavio@ufc.br

RESUMO: O impacto das decisões judiciais na vida das pessoas e a necessidade de garantir maior participação feminina na política brasileira conduziram a este estudo. Nele é analisada a política institucional da "cota de gênero", abordando as alterações legais conducentes a fraudes, a cassação de mulheres eleitas e a Teoria do Impacto Desproporcional, com base no art. 20, § 5º, da Resolução n.º 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e na jurisprudência das cortes eleitorais e do Supremo Tribunal Federal (ADI 6338/DF). Inicialmente, se cuida, de modo objetivo, da cota de gênero e da pequena representatividade feminina na política brasileira, apesar de constituírem a maioria do eleitorado do País. Vê-se, também, que, apesar das garantias constitucionais de igualdade e de medidas inclusivas, a exemplo da cota eleitoral de gênero, que reserva o mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo, essas medidas não têm sido eficazes na promoção da participação feminina na política. Examinam-se, ainda, a fraude à cota de gênero, com exemplos hipotéticos, e o caso decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que teve como consequência a cassação de eleitas, além de citar casos semelhantes julgados pela Justiça Eleitoral, bem como a relação destes com a Teoria do Impacto Desproporcional, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 6338/DF), do Tribunal Superior Eleitoral e com base na concomitante análise das normas eleitorais brasileiras, considerando-se que a cassação de todos os candidatos beneficiados por fraude à cota de gênero é passível de resultar na injusta remoção de mulheres legitimamente eleitas. Conclui-se pela necessidade de encontrar um equilíbrio para promover a igualdade de gênero e garantir a devida efetividade às medidas de inserção das mulheres na política brasileira, o que envolve a revisão das políticas de cotas e da atual interpretação jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Fraude à cota de gênero. Cassação de mulheres eleitas. Impacto desproporcional.

ABSTRACT: The impact of judicial decisions on people's lives and the need to guarantee greater female participation in Brazilian politics led to this study. It analyzes the institutional policy of the "gender quota", addressing legal changes leading to fraud, the impeachment of elected women and the Disproportionate Impact Theory, based on art. 20, § 5º, of Resolution No. 23,609/2019 of the Superior Electoral Court and in the jurisprudence of the electoral courts and the Federal Supreme Court (ADI 6338/DF). Initially, objective attention is paid to the gender quota and the small representation of women in Brazilian politics, despite the fact that they constitute the majority of the country's electorate. It is also seen that, despite the constitutional guarantees of equality and inclusive measures, like the electoral gender quota, which reserves a minimum of 30% of candidacies for each sex, these measures have not been effective in promoting female participation in politics. The gender quota fraud is also examined, with hypothetical examples, and the case decided by the Regional Electoral Court of Ceará, which resulted in the disqualification of elected officials, in addition to citing similar cases judged by the Electoral Court, as well as the relationship between these and the Disproportionate Impact Theory, in light of the jurisprudence of the Federal Supreme Court (ADI 6338/DF), the Superior Electoral Court and based on the concomitant analysis of Brazilian electoral norms, considering that the disqualification of all benefited candidates for gender quota fraud is likely to result in the unfair removal of legitimately elected women. It is concluded that there is a need to find a balance to promote gender equality and guarantee the effectiveness of measures to include women in Brazilian politics, which involves reviewing quota policies and current jurisprudential interpretation.
KEYWORDS: Constitutional right. Electoral Law. Gender quota fraud. Impeachment of elected women. Disproportionate impact.

1 INTRODUÇÃO

O envolvimento feminino na política brasileira é tema de debate contínuo. Dados do portal TSE Mulheres[1] mostram que, de 2016 a 2022, as mulheres compunham aproximadamente 52% do total de eleitores, mas representavam, tão somente, 15% do total de eleitos (homens e mulheres).

Essas garantias não estão, na prática, sendo concretizadas, malgrado a Constituição Federal destacar a igualdade entre homens e mulheres[2], assegurando a estas o direito e a liberdade para concorrerem em paridade de condições; e do Brasil ter assumido diversos compromissos com o intuito de promover a alteração do contexto acima mencionado, a exemplo da ratificação da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, 1979), promulgada através do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, e da própria Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), que garante a igualdade de condições no

1 Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/. Acesso em: 23 abr. 2024.

2 CF/1988, art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

acesso, gozo e exercício de direitos entre todos, sem qualquer tipo de discriminação (por sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, deficiência ou classe social).

Segundo dados do mencionado portal[3], publicados em 01 de janeiro de 2024, o percentual de mulheres nos parlamentos do nosso País correspondia a aproximadamente 17,5% do total de parlamentares. Este fato, por si, demonstra que a presença feminina na vida política do Brasil não reflete a proporção de eleitoras no âmbito nacional.

No Ceará[4], por exemplo, nas eleições municipais de 2016, tivemos 5.142 candidatas, o que corresponde a 34,3% das 14.792 candidaturas na época (masculinas e femininas), concorrendo às 2.192 vagas de vereador no mencionado Estado. Somente 411 dessas candidatas aptas a disputar o referido cargo foram eleitas, o que representa 18,75% do total de vagas nos parlamentos dos municípios cearenses.

Por sua vez, nas eleições gerais de 2022 no referido Estado[5], tivemos 195 candidatas disputando o cargo de deputada estadual, o que representa 34% das 573 candidaturas na época (masculinas e femininas), concorrendo às 46 vagas de deputado estadual. Apenas 9 (nove) delas foram eleitas, ou seja, 19,6% do total de vagas na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Ainda sobre as eleições gerais de 2022, a participação feminina na Câmara dos Deputados alcançou o número de 91 (noventa e uma) parlamentares, o que representa 17,7% do total de vagas de deputado federal no Brasil (513).

Segundo dados do Senado Federal[6], nas eleições de 2022, foram eleitas tão somente 4 (quatro) senadoras, conquanto tivéssemos 27 vagas disponíveis. Até o dia 20 de agosto de 2024, apenas 14 (catorze) senadoras estavam em atividade[7], o que equivale a 17,28% do total de vagas de senador (81).

Esses dados, portanto, evidenciam que, apesar de o Brasil ter firmado compromissos (CEDAW, 1979 e Convenção de Belém do Pará - OEA, 1994) e garantido diversos direitos às mulheres em nossa Constituição, a igualdade na representação política feminina, conforme idealizada pelo espírito do Constituinte de 1988, permanece longe de ser alcançada.

Essa disparidade, por sua vez, continua em evidência, conquanto o Congresso Nacional Brasileiro, visando corrigir a mencionada desigualdade, tenha aprovado, em 29 de setembro de 1995, a Lei n.º 9.100/95, cujo artigo 11, § 3º[8], estabeleceu que, para a realização das eleições proporcionais do ano de 1996, no mínimo, vinte por cento das vagas de cada partido deveriam ser ocupadas por candidaturas femininas, e, posteriormente, também aprovou a Lei n.º 12.034/2009, que modificou o referido percentual.

3 Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/. Acesso em: 24 abr. 2024.
4 Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/. Acesso em: 24 abr. 2024.
5 Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/. Acesso em: 24 abr. 2024.
6 Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/03/senadoras-reclamam-aumento-da-participacao-feminina-no-legislativo. Acesso em: 20 ago. 2024.
7 Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-partido. Acesso em: 20 ago. 2024.
8 Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995, art. 11, § 3º. Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Dentre as mudanças promovidas na legislação eleitoral após a aprovação da Lei n.º 12.034/2009, destacamos a alteração do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997[9], que determinou a obrigatoriedade de cada partido ou coligação preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Esta modificação ficou conhecida como "cota eleitoral de gênero".

Segundo José Jairo Gomes (2020, p. 412), a cota eleitoral de gênero é compreendida como *a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País*.

Recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com o intuito de garantir a participação livre, consciente e efetiva das candidaturas femininas nas eleições de 2024, instituiu o "Protocolo de Prevenção à Fraude da Cota de Gênero", por meio da Resolução n.º 935, de 22 de julho de 2024.

Ainda sobre o tema, em artigo publicado por Machado e Almeida (2000, p. 168-187) sobre a defesa das cotas de candidatura (gênero), essas autoras afirmam que:

> […] no lugar de se pensar na extinção das cotas, é preciso refletir sobre uma nova roupagem, blindada de fraudes e, sobretudo, na implantação de políticas paralelas e de reforço, como a capacitação de mulheres para a política, em convênios e associações com partidos políticos educando tanto a sociedade civil quanto as próprias agremiações partidárias para educação para cidadania.

Percebe-se, portanto, que a preocupação do legislador, da Justiça Eleitoral e dos estudiosos acerca do tema, é promover a mencionada ação afirmativa, que visa conferir maior participação feminina na política brasileira, de modo que a quantidade de candidatos por gênero que o partido ou coligação venha a registrar corresponda a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de candidaturas registradas pela agremiação, visto que ainda observamos uma pequena representatividade ativa das mulheres na política brasileira.

Nesse sentido, ainda que o Congresso Nacional tenha agido corretamente, tanto jurídica quanto socialmente, e a Justiça Eleitoral esteja atuando no combate às fraudes à cota de gênero e os estudos acerca do tema estejam avançando cada vez mais, os dados demonstram que, mesmo após a aprovação dessas leis e a adoção da política pública de cota eleitoral de gênero, permanece em evidência a disparidade entre o percentual de mulheres na política brasileira e o percentual de eleitoras.

Assim, assegurar maior representatividade feminina, tanto no processo democrático eleitoral quanto no preenchimento efetivo dos cargos eletivos, deve ser uma meta comum a ser perseguida por todos nós brasileiros. Se com a implementação dessa política que visa modificar a realidade brasileira atual, promovendo maior participação das mulheres na política, ainda não

9 Lei n.º 9.504/1997, art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (…)
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

alcançamos os resultados desejados, imagine-se como estaríamos sem a inserção das cotas de candidatura em nosso país.

Cabral, Montaldi e Freddi (2023, p. 292) acrescentam, ainda, que:

> […] a participação das mulheres na política e a baixa representatividade das mulheres na vida democrática, em especial, na América Latina, são históricas, decorrente do próprio contexto da região envolvido pelos dois processos de dominação: o colonialismo europeu e o imperialismo norte-americano.

Com efeito, seja em razão das fraudes e da combinação de fatores históricos, econômicos e sociais, a exemplo do coronelismo tratado na obra de Leal (2012), do processo de dominação acima mencionado (Cabral, Montaldi e Freddi, 2023) ou mesmo da interpretação por vezes desproporcional da jurisprudência, a democratização do acesso das mulheres aos cargos eletivos no Brasil não expressa o influxo positivo que tanto almejamos.

E, conforme dito, um dos obstáculos à maior participação feminina na política brasileira está relacionado às rigorosas sanções impostas pela interpretação jurisprudencial das instâncias superiores do País. A decisão da Justiça Eleitoral de cassar todos os eleitos, por exemplo, enfraquece as mudanças legislativas anteriormente mencionadas, pois, ao retirar de seus cargos as eleitas democraticamente que, em tese, não participaram da fraude à cota de gênero, diminui a representatividade feminina.

Ante esse problema amplamente debatido, inclusive nas altas cortes brasileiras, relacionado à fraude à cota de gênero e suas consequências, este ensaio intenta contribuir para os estudos jurídicos e os debates legislativos sobre o assunto, visando encontrar uma solução mais equânime e que reduza a desigualdade de gênero no processo eleitoral brasileiro.

Este artigo estrutura-se em quatro capítulos, o primeiro dos quais é a Introdução. No segundo, efetivamos uma análise concisa da política institucional estabelecida pela denominada "cota de gênero" no âmbito do ordenamento jurídico nacional. No terceiro segmento capitular, examinamos a alteração promovida pela Lei n.º 12.034/2009, com especial enfoque a sua possível fraude, bem como à cassação de eleitas, com ênfase nas disposições do art. 20, § 5º, da Resolução n.º 23.609/2019 do TSE, na jurisprudência de alguns dos tribunais regionais eleitorais, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal (ADI 6338/DF) e a relação destas com a Teoria do Impacto Desproporcional.

No quarto e último módulo, expressamos os fundamentos jurídicos que justificam a necessidade de uniformizar a jurisprudência brasileira para que, ao se constatar fraude na cota de gênero, a cassação seja restrita aos candidatos que realmente tenham praticado atos ilícitos que afetem o equilíbrio do sistema eleitoral, e não a todos os eleitos, preservando-se a eleição de postulantes, incluindo-se as mulheres, que não tenham cometido tais irregularidades.

Ademais, impõe-se, também, compreendermos que há uma real necessidade de modificarmos a política da cota eleitoral de gênero, de modo a garantir a reserva de vagas nos cargos eletivos dos parlamentos brasileiros para as mulheres, em vez de simplesmente focar em

percentuais de candidaturas. O método utilizado no estudo incluiu uma abordagem documental e bibliográfica, com pesquisas nos *sites* do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais regionais eleitorais, além de consultas a portais, textos e livros sobre o tema eleitoral.

2 COTA DE GÊNERO

Um dos temas recorrentes no âmbito dos processos democráticos eleitorais nos últimos anos diz respeito à sub-representação feminina nos parlamentos.

Sobre o assunto, convém destacar a leitura de Manin (1995), ao lecionar que, dos democratas atenienses até Montesquieu, de Aristóteles a Rousseau, ninguém concebeu as eleições como o principal instrumento da democracia.

Efetivamente, então, com base na premissa de que as eleições não foram concebidas como o principal instrumento da democracia, e que, no sistema político brasileiro, particularmente nas câmaras municipais e assembleias legislativas, vivenciamos uma sub-representação feminina, remansa evidente o fato de que, ao extenso da história política brasileira, o governo representativo não conseguiu efetivamente democratizar a participação das mulheres na tomada de decisões políticas.

Mesmo após promulgada a Constituição Federal de 1988[10], que assegurou o direito e a liberdade para concorrerem em paridade de condições, a tão sonhada igualdade entre homens e mulheres ainda parece um sonho distante.

Teoricamente, deveríamos ter a igualdade de gênero, inclusive no que se refere à representatividade de homens e mulheres nos cargos políticos/eletivos pátrios. Os indicadores revelam, porém, justamente o contrário: a representatividade feminina na política brasileira ainda é reduzida, o que demonstra uma profunda desigualdade social.

Em sua proposta para uma teoria da justiça, Rawls (2000, p. 8) já chamava a atenção para essa desigualdade, ao afirmar que "as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que os outros".

Logo, para conferir maior participação feminina na política brasileira e, assim, garantirmos maior representatividade das mulheres nos parlamentos nacionais, foi necessário implementar a "cota de gênero".

Segundo José Jairo Gomes (2020, p. 412), "quota eleitoral de gênero é a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na política do País".

Para os fins deste estudo, entende-se por "cotas eleitorais de gênero" (ou "cotas de gênero") as ações afirmativas promovidas pelo Estado e direcionadas à maior inclusão das mulheres nas instâncias oficiais de poder, sobretudo após as alterações ocorridas na Lei n.º 9.504/1997.

10 CF/1988, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Assim, mais do que ser uma simples ação, imprescindível para a obtenção da igualdade política entre homens e mulheres, a cota eleitoral de gênero visa garantir o direito básico de representação social das mulheres, de modo que elas conduzam novas questões e prioridades na agenda política brasileira e que também estejam relacionadas ao gênero feminino.

Dessa maneira, a discussão em torno das cotas de gênero não se limita a números, mas visa corrigir a sub-representação feminina na política brasileira e assegurar que milhares de eleitoras que não se sentem representadas nos parlamentos do País sejam ouvidas.

3 DA ANÁLISE DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO, DA CASSAÇÃO DAS ELEITAS E DA TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme mencionado anteriormente, a cota eleitoral de gênero é uma medida destinada a assegurar uma representação mínima de homens e mulheres na política brasileira (José Jairo Gomes, 2020, p. 412).

Além de demandar pela igualdade política entre os gêneros, essa política visa, principalmente, garantir que o direito básico de representatividade feminina na realidade política nacional seja plenamente concretizado.

Assim, conquanto ela se aplique de modo indistinto, a alteração do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (após mudanças promovidas pela Lei n.º 12.034/2009) tem o propósito de assegurar maior inserção das mulheres nos parlamentos brasileiros, com o intuito de concretizar os direitos fundamentais de igualdade e isonomia previstos na Constituição Federal (art. 5º, *caput* e inciso I).

Chega-se a tal posicionamento, pois, ao analisarmos o teor do artigo 11, § 3º, da Lei n.º 9.100/1995[11], que garantia um mínimo de vagas para candidaturas femininas em cada partido, juntamente aos compromissos firmados pelo Estado brasileiro, a exemplo da Convenção de Belém do Pará – OEA (1994)[12] e da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW (1979)[13], além do disposto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (alterada pela Lei n.º 12.034/2009), concluímos que o objetivo do legislador sempre foi promover uma abordagem inclusiva das mulheres e, com isso, conferir maior representatividade feminina na realidade eleitoral brasileira, majoritariamente composta por homens.

Mesmo, porém, com essas iniciativas dignas de reconhecimento, dentre elas destacam-se aquelas conferidas pelo Congresso Nacional ao adotar uma política pública para incentivar a maior participação feminina no processo eleitoral e, consequentemente, fomentar a presença das mulheres na política brasileira, na prática, tais medidas se exprimem como ineficientes.

Não há negar, não obstante, que houve importantes avanços no Legislativo acerca do tema, conforme já expresso. Observa-se, concretamente, no entanto, é que, em razão das dificuldades

11 Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995, art. 11, § 3º. Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

12 Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996.

13 Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002.

em oferecer candidaturas femininas ou mesmo pelo número insuficiente de postulações de homens e mulheres na agremiação para o fim de preencher os percentuais legais (70% e 30%), dentre outros, os partidos políticos registram candidaturas femininas, tão somente, para atingir o quórum mínimo exigido pela lei.

Esse padrão comportamental que, em regra, constitui uma violação à cota de gênero e ao próprio processo eleitoral, principalmente no que concerne ao registro de candidaturas, promove, recorrentemente, a intervenção do Poder Judiciário que, mediante a análise de várias ações pelos tribunais regionais eleitorais, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), resulta na condenação por fraude à cota de gênero.

Em notícia divulgada no *site* do Tribunal Superior Eleitoral[14] em 28 de dezembro de 2023, a Corte Superior havia julgado, nos 12 (doze) meses anteriores à publicação da reportagem, 216 (duzentos e dezesseis) processos relacionados, tão somente, à fraude à cota de gênero.

Esses dados espelham a situação ocorrente na maioria dos estados brasileiros, conforme notícias reportadas nos portais dos tribunais regionais eleitorais do Rio Grande do Norte[15], do Ceará[16], da Paraíba[17], do Piauí[18], de Pernambuco[19], do Maranhão[20], de São Paulo[21], de Alagoas[22], de Sergipe[23], do Rio de Janeiro[24], do Rio Grande do Sul[25] e de Minas Gerais[26].

Vê-se, portanto, que se trata de uma política pública necessária para coibir a sub-representatividade das mulheres nos parlamentos brasileiros, de modo que o combate a esse tipo de fraude e consequente incentivo de candidaturas femininas reais é fomentado pelo nosso Poder Judiciário.

Visando combater a fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral, em seus julgados, destaca alguns atos que, analisados conjuntamente, são indicativos da ocorrência dessa

14 Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-tse-reforcou-compromisso-de-combate-a-fraude-a-cota-de-genero. Acesso em: 23 ago. 2024.

15 Disponível em: https://www.tre-rn.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/nao-a-fraude-da-cota-de-genero. Acesso em: 23 ago. 2024.

16 Disponível em: https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/tre-ce-cassa-chapa-de-deputados-estaduais-do-pl-por-fraude-a-cota-de-genero. Acesso em: 23 ago. 2024.

17 Disponível em: https://www.tre-pb.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/tre-pb-cassa-diplomas-de-candidatos-por-fraude-a-cota-de-genero. Acesso em: 23 ago. 2024.

18 Disponível em: https://www.tre-pi.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Outubro/tre-pi-mantem-sentenca-que-cassou-todos-os-vereadores-eleitos-e-suplentes-do-psd-de-flores-do-piaui. Acesso em: 23 ago. 2024.

19 Disponível em: https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Junho/tre-pe-reconhece-fraude-a-cota-de-genero-e-cassa-quatro-vereadores-de-olinda. Acesso em: 23 ago. 2024.

20 Disponível em: https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/vereadoras-es-de-morros-tem-mandatos-cassados-por-fraude-a-cota-de-genero. Acesso em: 23 ago. 2024.

21 Disponível em: https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tre-sp-reconhece-mais-tres-casos-de-fraude-a-cota-de-genero-e-cassa-mandato-de-vereador-de-atibaia. Acesso em: 23 ago. 2024.

22 Disponível em: https://www.tre-al.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/por-fraude-a-cota-de-genero-vereadores-do-prtb-de-palmeira-dos-indios-perdem-os-mandatos. Acesso em: 23 ago. 2024.

23 Disponível em: https://www.tre-se.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/tre-se-mantem-condenacao-de-candidatos-por-fraude-em-contas-de-campanha. Acesso em: 23 ago. 2024.

24 Disponível em: https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/republicanos-e-condenado-por-fraude-a-cota-de-genero-em-sao-fidelis. Acesso em: 23 ago. 2024.

25 Disponível em: https://www.tre-rs.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/tre-rs-cassa-diploma-de-deputado-federal-por-fraude-a-cota-de-genero. Acesso em: 23 ago. 2024.

26 Disponível em: https://www.tre-mg.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/tse-reconhece-fraude-a-cota-de-genero-praticada-pelo-pl-nas-eleicoes-2020-em-igarape. Acesso em: 23 ago. 2024.

fraude, tais como: não realização de nenhum ato de campanha; não obtenção de nenhum voto; apresentação de prestação de contas zerada, ou seja, sem registro de nenhuma despesa; não confecção de propaganda eleitoral; demonstração de relação de parentesco com candidato do próprio partido; ausência de publicação de postagens em sua rede social e fazendo propaganda para outro candidato que, em tese, seria seu adversário, dentre outros.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar tais condutas por meio de Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)[27] ou de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)[28] e concluir pela ocorrência da mencionada "fraude", compreende, reiteradas vezes, que, caso ela se configure, a consequência é a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda, bem como dos diplomas das candidatas e dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles, além de declarar a inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude, com fundamento no art. 20, § 5º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.609/2019[29], e anular os votos obtidos pelo partido, entre outras medidas.

De modo semelhante, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6338/DF, não apenas considerou cabível a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero, mas também confirmou o entendimento anterior, determinando a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados pela fraude, inclusive das mulheres que tenham sido eleitas de boa-fé que, em tese, não tenham participado, de modo comissivo ou omissivo, para a prática da conduta havida como fraudulenta.

Sob nossa perspectiva, e respeitando aqueles que não comungam do entendimento que estamos expondo, conquanto o Poder Judiciário tenha combatido esse tipo de fraude e incentivado as candidaturas femininas, ao adotar essa atitude de responsabilizar e penalizar todos os candidatos eleitos (independentemente de serem homens ou mulheres) que possam ter se beneficiado de uma possível "fraude à cota de gênero", o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal estão, de certa maneira, promovendo uma discriminação indireta.

Isso decorre do fato de que a decisão das cortes superiores, também, estará a punir as eleitas de forma democrática e que, por diversas vezes, agiram de modo legal e de boa-fé durante todo o pleito eleitoral.

Para melhor compreensão do mencionado fato, consideremos a seguinte situação hipotética: em determinado município, o partido X realiza convenção partidária para a escolha dos seus candidatos e apresenta 7 (sete) pré-candidatos para o cargo de vereador, sendo 5 (cinco) do sexo masculino (A, B, C, D e E) e 2 (dois) do sexo feminino (F e G).

27 TSE – RESPE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 190.

28 TSE – RESPE – Recurso Especial Eleitoral n.º 74789.

29 Art. 20, § 5º, da Resolução/TSE n.º 23.609/2019. A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições. (Incluído pela Resolução n.º 23.675/2021)

Em tese, como o percentual mínimo da cota de gênero, disposto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (alterada pela Lei n.º 12.034/2009), não fora atingido, haja vista que teríamos 28,57% de candidatas do sexo feminino, o partido X resolve inscrever outra candidata (H).

Após realização dos atos necessários ao registro dos(as) candidatos(as), deferimento das candidaturas do partido e posterior apuração do resultado das eleições, hipoteticamente, verifica-se que o partido conseguiu eleger 3 (três) postulantes, sendo 2 (dois) candidatos do sexo masculino (A e B) e 1 (uma) candidata do sexo feminino (F).

Se, em posterior análise de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor do citado partido por suposta fraude à cota de gênero, a Justiça Eleitoral conclua que a candidata H não realizou nenhum ato de campanha, não obteve nenhum voto, apresentou prestação de contas zerada, ou seja, sem registro de nenhuma despesa, não confeccionou propaganda eleitoral e publicou postagens em sua rede social fazendo propaganda para outro candidato que, em tese, era seu adversário, tais atos seriam indicativos de fraude à cota de gênero, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral[30].

Assim, na situação hipotética em exame, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, que serve de referência para as demais cortes eleitorais do País, muito provavelmente, a mencionada ação seria julgada procedente, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero, caso as circunstâncias acima mencionadas fossem comprovadas.

Nesse contexto, a consequência prática deste julgamento resultaria na imperativa cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, de acordo com a compreensão da jurisprudência, a fraude à cota de gênero afeta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) que, em tese, precede o registro de candidatura, e, com isso, todos os registros ou diplomas a ele vinculados seriam atingidos, independentemente do sexo do candidato.

Em uma breve reflexão, verifica-se que o entendimento da jurisprudência atual encerra uma interpretação não condizente com a realidade da situação hipotética analisada e que reflete inúmeros casos no âmbito eleitoral brasileiro.

Importante é registrar a noção de que as cotas de gênero foram estabelecidas para aumentar a representatividade feminina na política brasileira, mas a referida interpretação jurisprudencial está a promover verdadeira desigualdade estrutural e, no caso hipotético acima mencionado, a discriminar de modo desproporcional a candidata (F) que, em princípio, foi eleita de boa-fé e, portanto, sem qualquer conduta ilícita, mas que está a sofrer as sanções de maneira excessiva e injustificada.

No caso hipotético há pouco mencionado, o reconhecimento da fraude, independentemente da participação ou não da candidata (F) na conduta ilícita, tem por consequência a perda do cargo conquistado de maneira democrática por esta candidata, por intermédio de eleições proporcionais.

30 TSE. 0000001-90.2017.6.09.0046 9 – REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190.

Tal fato, por sua vez, vai de encontro à própria essência da política afirmativa posta em discussão, ou seja, de inclusão das mulheres na política brasileira.

Considerando-se, pois, que a finalidade da ação afirmativa é precisamente integrar a cota de gênero nas eleições proporcionais no Brasil, com o intuito de promover maior representatividade feminina na política brasileira, qual seria a lógica de implementá-la, mas, na prática, destituir todos aqueles que foram legitimamente eleitos mediante um processo democrático, inclusive as candidatas que tenham sido eleitas democraticamente?

Aplicar a mencionada sanção a todos os concorrentes (postulantes), inclusive às do sexo feminino que tenham sido eleitas de boa-fé, unicamente por descumprimento de cota de gênero da agremiação, parece-nos ser uma medida por demais excessiva e desarrazoada.

Tomemos, apenas a título de exemplo, o caso dos(as) candidatos(as) eleitos(as) para o cargo de deputado estadual no Ceará pelo Partido Liberal no pleito de 2022, que foi amplamente divulgado, inclusive no próprio *site* do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará[31].

Na ocasião, tivemos a eleição de 2 (dois) deputados e 2 (duas) deputadas. Após o julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por quatro votos a três, o Pleno do TRE-CE cassou a chapa de deputados(as) do Partido Liberal, em sessão ocorrida em 30 de maio de 2023, por ter a maioria dos seus membros reconhecido fraude à cota de gênero, seguindo, portanto, o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse caso específico, não adentrando o mérito da presença ou ausência de fraude à cota de gênero, tampouco os fundamentos elencados pelas partes, juízes, desembargadores, dentre outros, é de se perceber que o resultado prático, com a confirmação da referida cassação pelo Tribunal Superior Eleitoral, será a destituição de 2 (duas) mulheres dos seus mandatos e que, em tese, teriam sido eleitas democraticamente e adquirido o direito à vaga do cargo de deputado estadual por meio de expressiva votação, em um pleito democrático e de boa-fé.

Assim, havendo a confirmação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará pela Corte Superior (TSE), é de se observar que, indiretamente, serão retiradas 2 (duas) mulheres que ocupam essas vagas e que, posteriormente, poderão, inclusive, ser "substituídas" por 2 (duas) pessoas do sexo masculino, a depender daqueles que serão investidos nos seus lugares.

Tal fato, portanto, conflita com a própria essência da ação afirmativa para a inclusão feminina na política brasileira, anteriormente discutida. Nessas circunstâncias, fica evidente que a própria essência da política de inserção de mulheres tolhe o seu direito de participar plenamente da vida democrática do País, o que, em teoria, seria contraditório e paradoxal.

Desse jeito, embora reconheçamos a importância de continuar avançando em direção a uma igualdade efetiva (material) entre homens e mulheres, entendemos que o Estado-Juiz deve intervir para assegurar condições mínimas de dignidade, apoio e inclusão a todos os grupos sociais vulneráveis e historicamente marginalizados, como é o caso da participação feminina na política brasileira, e não para excluí-los.

31 Disponível em: https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/tre-ce-cassa-chapa-de-deputados-estaduais-do-pl-por-fraude-a-cota-de-genero. Acesso em: 25 abr. 2024.

O que se observa, atualmente, do modo como se encontra delimitada a jurisprudência acerca da cota de gênero, é que as decisões judiciais promovem uma discriminação indireta, ocasionando um impacto desproporcional por meio de uma ação que, em tese, é neutra, mas, na prática, estabelece um fator de discriminação desproporcional. A consequência disso, portanto, é o retrocesso das conquistas de igualdade material já adquiridas pelas candidatas do sexo feminino, desencadeando o que a jurisprudência denomina de Teoria do Impacto Desproporcional ou Adverso.

Expresso sistema surgiu de um precedente estadunidense (*Griggs vs. Duke Power Co*), por meio da análise e aprimoramento da Lei dos Direitos Civis por parte da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Na ocasião, a empresa Duke Power promovia um "teste de inteligência" sem qualquer pertinência com os conhecimentos relacionados ao cargo em exercício, com o fim de selecionar quais de seus funcionários eram merecedores de ascender nos quadros da empresa.

Esta medida, embora aparentemente neutra e idônea, segregava os candidatos negros que, por questões históricas, possuíam um nível educacional de aprendizagem que, a princípio, era considerado aquém do mostrado pelos demais candidatos.

In hoc sensu, a Suprema Corte Americana, mediante a aplicação da Teoria do Impacto Desproporcional (*Disparete Impact Doctrine*), concluiu que o teste de inteligência promovido pela empresa estava a ocasionar um impacto desproporcional aos candidatos negros e, portanto, violava o princípio da igualdade.

No Brasil, esta teoria foi estudada de modo pioneiro pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2011, p. 24), em sua tese de doutorado denominada **Ação Afirmativa e Princípio da Igualdade**. O ex-Ministro, ao tratar da Teoria do Impacto Desproporcional, afirmou ser ela:

> […] Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

De tal modo, esse Sistema tem o propósito de ser utilizado como meio para combater atos que geram discriminação indireta, caracterizada, não pela norma jurídica em si, mas pelos efeitos decorrentes da sua aplicação, que resultam em impactos desproporcionais.

Acerca do papel da TID no combate à desigualdade, é oportuno mencionar a lição de Sarmento (2010, p. 148):

> […] Também é de grande importância a discriminação indireta, correlacionada à teoria do impacto desproporcional. Esta teoria pode ser utilizada para impugnar medidas públicas ou privadas aparentemente neutras do ponto de vista racial, mas cuja aplicação concreta resulte, de forma intencional ou não, em manifesto prejuízo para minorias

> estigmatizadas. A discriminação indireta difere da discriminação de facto porque, nesta segunda, a norma pode ser aplicada de forma compatível com a igualdade. Já na discriminação indireta, tem-se uma medida cuja aplicação fatalmente irá desfavorecer um grupo vulnerável.

Ainda acerca da matéria, é oportuno rememorar o fato de que o Supremo Tribunal Federal já aplicou o mencionado Sistema em diversas ocasiões, a exemplo dos julgamentos da ADI n.º 1.946/DF, da ADPF n.º 291/DF, da ADPF n.º 54/DF, da ADC n.º 41/DF, da ADI n.º 4424/DF, dentre outras.

Nesse sentido, é de se perceber que a procura pela igualdade, principalmente a material, orienta, constantemente, as sociedades modernas. Não à toa, conforme dito anteriormente, a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garantiu a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como o inciso I do referido artigo conferiu aos homens e às mulheres a igualdade de direitos e obrigações.

Assim, não faz sentido conferirmos aos homens e às mulheres tão somente a igualdade formal, pois o enfrentamento da desigualdade deve ser observado também na sua esfera material.

Deste modo, devemos considerar os distintos contextos sociais e realizar uma interpretação do caso concreto à luz das garantias previstas na Constituição Federal, de modo a conferir o máximo de efetividade aos direitos que nela se encontram consagrados e, dentre eles, destacamos, nesta análise, o direito à igualdade formal e material.

Ademais, em relação à garantia da igualdade material a homens e mulheres, também se espera que o Poder Público confira tal paridade na participação política, no exercício do sufrágio e, especialmente, na ocupação de cargos eletivos por parte das mulheres. Só assim conseguiremos modificar o contexto político vigente no Brasil.

O que observamos em nosso país, ao analisarmos a aplicação prática do art. 20, § 5º, da Resolução n.º 23.609/2019, do TSE, e da disposição contida no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (alterada pela Lei n.º 12.034/2009) por parte das respeitáveis cortes superiores, a exemplo do caso hipotético e do caso concreto (TRE-CE) que anteriormente mencionados, é que a atual jurisprudência do TSE, em diversas situações, promoveu um impacto desproporcional nas candidatas que logram êxito em conquistar uma vaga nas eleições proporcionais (deputada ou vereadora). Embora elas venham a se eleger democraticamente e de boa-fé, posteriormente são tolhidas do seu direito de exercício do mandato, em virtude de possível fraude à cota de gênero, mesmo que não tenham tido participação no ilícito.

Para que, de fato, combatamos a assimetria na participação feminina nos parlamentos brasileiros, é necessário dar efetividade ao princípio da igualdade material, visando diminuir a grande disparidade em curso.

Atentando para este fato, entendemos que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, alinhada ao disposto no artigo 20, § 5º, da Resolução n.º 23.609/2019, do TSE, bem como à conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6338/DF, que, conforme vimos, compreendeu ser imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos

os candidatos beneficiados por essa fraude, está a promover indiretamente a discriminação das eleitas, que estão a sofrer com a cassação de todos os candidatos(as) eleitos(as) após análise das ações (AIME e AIJE) que venham a objurgar as suas postulações por suposta fraude à cota de gênero.

Deste modo, é de se concluir que a desconstituição do resultado do pleito eleitoral que, por diversas vezes, fora obtido de boa-fé por aqueles(as) que não pactuaram e/ou participaram de atos ilícitos, se mostra desproporcional e desarrazoada, não promovendo, portanto, a inserção das mulheres na vida política brasileira que tanto almejamos.

Vejamos o que nos informa o art. 20, § 5º, da Resolução n.º 23.609/2019 do TSE e a conclusão da ADI n.º 6338/DF, a seguir sob exposição:

> **Resolução/TSE n.º 23.609/2019, art. 20**. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:
> (…)
> **§ 5º** A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)
>
> É constitucional o entendimento jurisprudencial do TSE segundo o qual é:
> I) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e
> II) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude.
> **[STF. Plenário. ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023 (Info 1089)]**

Portanto, para se alcançar maior representatividade feminina, é imperativo que seja modificado o atual entendimento jurisprudencial para o fim de promover, em caso de condenação por fraude à cota de gênero, o seu reconhecimento, porém, preservando-se os votos válidos atribuídos à(s) mulher(es) que tenha(m) sido eleita(s) e que não tenham participado da fraude. Só assim conseguiremos, de fato, promover a igualdade material e coibir a condenação desproporcional com a cassação das mulheres eleitas que não tenham participado da fraude à cota de gênero.

Em complemento, é suscetível proceder ao estabelecimento das cotas nas próprias vagas a serem disputadas pelos candidatos, de modo a reservar um percentual mínimo das vagas existentes para as mulheres, estando elas habilitadas a concorrer a todas as vagas, de modo que tenhamos, de fato, uma política de ação afirmativa inclusiva, a exemplo do que já ocorre no âmbito militar[32].

32 STF. Plenário. ADI 7.492/AM. Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 10/02/2024. Disponível em: https://informativos.trilhante.com.br/informativos/informativo-1123-stf/stf-adi-7492-am?filter=. Acesso em: 23 ago. 2024.

4 CONCLUSÃO

É nítido o fato de que o envolvimento feminino na política brasileira, embora constantemente debatido, retém números que ratificam a ínfima participação das mulheres (aproximadamente 15% do total de candidatos eleitos nas eleições proporcionais), conquanto elas representem a maior parcela do eleitorado brasileiro.

Assim, apesar das garantias constitucionais de igualdade, como destacado no art. 5º da Constituição Federal, e dos compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação de convenções internacionais, tais medidas não conseguiram, até a presente data, promover um incremento da representação feminina na política brasileira.

Em adição, conquanto o Brasil tenha fomentado a regulamentação e implementação de medidas para promover tal inserção, a exemplo da denominada cota eleitoral de gênero, que reserva pelo menos 30% das candidaturas para cada gênero, ela se expressa ineficaz em várias ocasiões no combate à baixa presença feminina no sistema político brasileiro.

E, ao analisarmos a situação hipotética e o caso concreto ocorrido no estado do Ceará, as situações reportadas pelos tribunais regionais eleitorais do País, mencionados em nossa pesquisa, bem como aquelas que ainda estão em trâmite na Corte Superior Eleitoral, é de se concluir, com o devido respeito àqueles que não comungam deste entendimento, que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na imperativa cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados com a fraude à cota de gênero, seja por meio de AIME ou AIJE, não se expressa, de ordinário, como a solução ideal. No caso específico do Ceará[33], por exemplo, a referida medida tem por consequência a remoção de mulheres legitimamente eleitas e, portanto, a promoção de verdadeira discriminação indireta.

Não há negar que houve avanços legislativos. E, embora a interpretação jurisprudencial tenha a finalidade de garantir a igualdade entre homens e mulheres, no caso acima mencionado, ela está a promover a desigualdade de gênero na política, ao punir mulheres democraticamente eleitas e retirá-las dos seus cargos, desencadeando, assim, um impacto desproporcional, ao prejudicar injustamente as candidatas eleitas de modo legítimo e de boa-fé.

Ressalta-se, portanto, que se faz necessário ter um equilíbrio entre a promoção da igualdade de gênero e a garantia de justiça para as eleitas. Isso somente será possível com a alteração do entendimento jurisprudencial (*overruling*), de modo a promover a sanção tão somente daqueles que, de fato, tenham participado efetivamente das condutas ilícitas geradoras de fraude à cota de gênero ou mesmo com o estabelecimento de cotas nas próprias vagas a serem disputadas.

No formato como se encontram desenhados a atual jurisprudência e o disposto no art. 20, § 5º, da Resolução n.º 23.609/2019 do TSE, ou seja, no sentido de que a condenação pela fraude à cota de gênero deve atingir todos os candidatos, inclusive, as candidatas que tiverem sido eleitas democraticamente e de boa-fé, não parece que estamos assegurando a igualdade pretendida.

33 Disponível em: https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/tre-ce-cassa-chapa-de-deputados-estaduais-do-pl-por-fraude-a-cota-de-genero. Acesso em: 23 ago. 2024.

Remansa nítida a ideação de que a participação das mulheres na política brasileira enfrenta desafios significativos, apesar das garantias constitucionais de igualdade. A fim de termos, entretanto, efetividade nas ações públicas de inserção feminina na política brasileira, faz-se necessário que também observemos o resultado prático das decisões políticas e jurídicas respeitantes à matéria.

Subjacentemente a tais fatos, é oportuno rememorar que o Poder Judiciário, principalmente quando está a julgar com base em valores jurídicos abstratos, há de considerar as consequências práticas das suas decisões (LINDB, art. 20)[34]. Com isso, ao analisar os casos em que, em tese, tenha ocorrido fraude à cota de gênero, há de observar a necessidade de equilibrar a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos das eleitas, pois, só assim, alcançaremos uma representação política mais equitativa. Do contrário, continuaremos a disseminar a perpetuação de maior desigualdade de gênero nos parlamentos brasileiros.

Ressaltamos a ideia de que o estudo sob relato não tem a pretensão de esgotar a análise do tema, mas sim fomentar um debate mais amplo sobre a interpretação jurisprudencial atual da fraude à cota de gênero, com o objetivo de alcançar a verdadeira paridade entre homens e mulheres na política brasileira.

Assim, conforme exprimido em passagem anterior, compreendemos que o equilíbrio pretendido somente será alcançado se modificarmos o objeto da citada política. Isso implica reservar um percentual das vagas disputadas nos parlamentos brasileiros para as mulheres ou promover a revisão da atual interpretação jurisprudencial, para que, de fato, tenhamos punição, tão somente, daqueles que tenham tido condutas ilícitas e aptas a desequilibrar o sistema eleitoral fluente, em consonância com a divergência suscitada pelos ministros Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e Isabel Gallotti no julgamento ocorrido em 15 de agosto de 2024 (TSE – Respe n.º 0600003-05.2021.6.06.0062)[35]. Do contrário, ou seja, se não houver esta modificação da jurisprudência ou o estabelecimento das cotas nas próprias vagas a serem disputadas pelos candidatos, continuaremos a fomentar um impacto desproporcional em nosso país e, consequentemente, a discriminar indiretamente as mulheres que pleiteiam vagas nas eleições proporcionais.

34 LINDB, Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

35 TSE. Respe 0600003-05.2021.6.06.0062. Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 15.8.2024.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 179, p. 4, 16 set. 2002. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/404541. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Justiça Eleitoral. Comissão TSE Mulheres. **Estatísticas**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, **Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Direitos Fundamentais, n.º 291/DF**. Rel. Min. Roberto Barroso. Pleno. 28 de outubro de 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4462545. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1946-DF**. Rel. Min. Sydney Sanches. Pleno. Julgamento em 03/04/2003. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9382967. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.424**. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/aginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.946**. Rel. Min. Sydney Sanches. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771281/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1946-df. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Respe n.º 0600003-05.2021.6.06.0062**. Rel. Min. André Ramos Tavares. Julgamento em 15/8/2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/

comunicacao/noticias/2024/Agosto/tse-reconhece-fraude-a-cota-de-genero-pelo-republicanos-em-granjeiro-ce. Acesso em: 23 ago. 2024.

CABRAL, Guilherme Perez; MONTALDI, Paola; TOLEDO, Gustavo Freddi. A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil. **Revista brasileira de estudos políticos** [Recurso Eletrônico], Belo Horizonte, n. 127, jul./dez. 2023. Disponível em: https:// https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/965/700. Acesso em: 27 ago. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979). *In*: SÃO PAULO (Estado). Procuradoria-Geral. **Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: Biblioteca Virtual da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (pge.sp.gov.br). Acesso em: 22 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Civil Rights Act** (1964). Trata-se da Lei dos Direitos Civis dos Estados Unidos. Disponível em: http://www.ourdocuments.gov/doc. Acesso em: 22 abr. 2024.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LEAL, Victor Nunes, 1914-1985. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. Em defesa das cotas de candidatura e por que proteger juridicamente a participação política da mulher no Brasil. **Estudos eleitorais**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 168-187, 2023. Disponível em: https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/179. Acesso em: 22 ago. 2024.

MANIN, B. **Principes du gouvernement représentatif**. Paris: Flammarion, 1995.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS(OEA). Comissão Interamericano de Direitos humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará"**. 9 de jun. 1994. Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação "De Facto", teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. *In*: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 139-166.